



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13829.720587/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ALCIR JOSE PAVONI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 15/20):

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: falta de intimação prévia, a ocorrência de denúncia espontânea. A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/06/2018 (e-fls. 25), o interessado protocolou Recurso Voluntário em 15/06/2018 (e-fls. 29/38) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração por ser inconstitucional.
- Expõe que o legislador determinou pelo texto legal positivado no artigo 32-A da Lei 8.212/91 que a multa mínima de R\$ 500,00 só pode ser aplicada se não houver qualquer enquadramento tipificado nos incisos e parágrafos que antecedem o Inciso II do parágrafo 3º, em razão de que esse inciso só tem eficácia se for aplicado nos demais casos. Acrescenta que sua aplicação deve obedecer a redução pela metade quando a declaração for apresentada fora do prazo, mas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, em obediência ao inciso I, parágrafo 2º, do artigo 32-A. Conclui que deve ser declarado nulo o Auto de Infração por estar viciado e eivado de irregularidades, eis que aplicou irregularmente a multa de valor mínimo de R\$500,00, não observando a expressa determinação do legislador de aplicar a preferência menos gravosa.
- Entende que a aplicação da multa caracteriza a utilização de tributo com efeito confiscatório, o que é inconstitucional.
- Alega que o inciso IX do artigo 170 da Constituição determina tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e que o artigo 38-B da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a redução da multa em 50% para microempresas ou empresas de pequeno porte.
- Discorre sobre o instituto da decadência e defende que, para o caso das autuações pela omissão ou atraso da GFIP, deve-se considerar a regra geral prevista no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. Sustenta que, não havendo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência é sempre regida pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, pois assim determina a Súmula nº 72 do CARF: “Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulado, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.870 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13829.720587/2015-70

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. De acordo com o art. 17 do mesmo diploma legal, considera-se não impugnada a matéria que não for expressamente contestada na Impugnação, não sendo permitido ao interessado inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Assim, tendo em vista que no caso em exame o contribuinte apresentou Impugnação alegando apenas a ocorrência de denúncia espontânea, os demais argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário não serão apreciados por este Colegiado em razão de sua preclusão. Excetua-se apenas a arguição de decadência por consistir em matéria de ordem pública.

Sobre o assunto, equivoca-se o recorrente ao entender que apenas nos casos de dolo, fraude ou simulação a decadência é regida pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. Aplica-se este dispositivo também nas hipóteses de ausência de pagamento antecipado, conforme decisão proferida no REsp nº 973.733/SC julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, e nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, conforme disposto na Súmula CARF nº 148 abaixo reproduzida, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, tendo em vista que o Auto de Infração refere-se a multa por atraso na entrega da GFIP cuja competência mais antiga é 04/2010 e que a ciência do lançamento foi realizada em 2015, como consta da própria Impugnação, não há que se falar em decadência no presente processo.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este Colegiado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

